

Em 15 de outubro de 2009

Trabalho Elaborado nº 000/2009

Pelo Assessor Jurídico - Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas

PROTESTO DE TÍTULOS – PRAZO

Ao levar um título a protesto dever-se-á estar atento ao instituto da prescrição, porque o Tabelião de Protesto ao registrar um título prescrito, segundo o judiciário, pratica um ato de registro considerado nulo.

O Art. 1º - Capítulo I, Lei nº. 9.492 de 10/09/97, dispõe que o PROTESTO "é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em título e outros documentos de dívida".

O prazo para protestar uma letra de câmbio, nota promissória e o cheque tem início no primeiro dia útil que se seguir ao do vencimento ou apresentação, ou, no caso da letra, da recusa do aceite.

O disposto no art. 9º da Lei nº. 9.492/97 impede o Tabelião de Protesto "investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade".

Esse dispositivo está contido no Capítulo IV – Da Apresentação e Protocolização, que diz, *in verbis*:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, **não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.** (grifamos).

Com base nesse texto legal, o Tabelião de Protesto não se preocupa em averiguar se o título está ou não prescrito e, por força de uma "interpretação restritiva" do aludido dispositivo de lei, pratica o ato registral, mas essa atitude esbarra no entendimento jurisprudencial que considera ilícito esse expediente, que se traduz no protesto de título prescrito.

Ao registrar um título prescrito o Tabelião de Protesto, no entender do Judiciário, pratica um ato administrativo de registro considerado nulo.

O instituto da prescrição hoje, por força da Lei nº. 11.280/2006, se constitui em matéria de ordem pública, ou seja, passível de ser conhecida de ofício pelo juiz, não mais se justificando a inobservância dessa regularidade formal do título, por parte do Senhor Tabelião.

O articulista, Dr.Oscarino Arantes, em artigo sob o título: “Protesto De Título Prescrito E O Direito De Defesa Administrativa Contra Seu Registro”, assim se expressa sobre o tema:

“Pela gravidade do efeito material do registro público de protesto, que importa em publicidade do abalo creditício, provocando a automática inscrição nos cadastros de restrição de crédito, além de autorizar o requerimento de falência contra a empresa devedora protestada, faz-se necessário um esforço de interpretação dialético, progressivo, sistemático e teleológico, em busca do real significado e finalidade da norma jurídica em comento, para exata subsunção de seu enunciado ao fato concreto, como pressuposto da segurança jurídica.

*Por conseguinte, discordamos também da opinião corrente, sufragada por alguns julgados, de que o título de crédito prescrito, possa ser levado a protesto como “outros documentos de dívida”, valendo-se do prazo prescricional de cinco anos para cobrança ordinária. Ora, **o título de crédito prescrito, perde sua eficácia obrigacional, não podendo ser convolado em documento de dívida, que por sua vez deve possuir alguma eficácia obrigacional contra o devedor.** Quando muito, serve como prova do negócio jurídico que lhe deu origem ou até mesmo como prova escrita de uma obrigação de pagar subjacente, autorizando o manejo da ação monitória, mas jamais pode ser confundido como o instrumento dessa obrigação. Ademais, não resta dúvida que o próprio art. 1º da Lei nº 9.492/97, ao usar o vocábulo “outros”, fez questão de diferenciar os títulos, desses “documentos de dívida”.*

*Outrossim, entendemos **que não pode o Oficial de Registro Público, no desempenho de sua função como garantidor da segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 2º da Lei nº 9.492/97), ignorar a quaestio ex officio do prazo prescricional, que fulmina o título de crédito, por mero apego à letra fria da lei.** Ainda mais quando essa lei encontra-se fundamentalmente superada. Entrementes, vemos que o caput do art. 9º da Lei nº 9.492/97, impede o Tabelião de “investigar” a prescrição, por ocasião da apresentação e protocolo do título para protesto, **porém não o impede de conhecer da prescrição,** caso esta seja evidente na cártula e dispense qualquer investigação.*

Também não há na lei, nenhum impedimento para o Tabelião de Protesto conhecer da prescrição, argüida por simples petição pelo devedor, no

prazo de sua intimação, antes da lavratura do protesto. Lembrando que o direito de petição para defesa de direito, é Garantia Constitucional prevista no art. 5º, XXXIV, “a” da CF/88, que se articula como instrumento do princípio da ampla defesa na esfera administrativa. Nesse caso, pode o Tabelião suscitar dúvida ao Juízo de Registro, como prevê o art. 18 da Lei nº 9.492/97, resguardando a segurança jurídica do ato e o direito de defesa do devedor protestado”. (grifamos)

(Disponível em http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=)

Resta saber, então, qual o prazo prescricional de um título.

Ora, o **prazo para execução de notas promissórias e letras de câmbio é trienal**, por força do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Na hipótese das duplicatas, reguladas pela Lei 5.474/68, **o prazo para a execução contra o sacado e respectivos avalistas também é de três anos**, por força dos artigos 15 e 18 da aludida lei. Já para a execução de cheques, o prazo previsto no artigo 59 da Lei 7.357/85 é de seis meses a contar da expiração do prazo de apresentação.

Portanto, o Dr Hélder B. Paulo de Oliveira, em texto extraído do Boletim Jurídico www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=521, em comentários ao Código Civil conclui:

*“a) A ação ordinária de cobrança do título de crédito típico ou atípico **prescreve em três anos**, após o vencimento do título nominado, e depois da perda da cambial, para o título nominado, incluídas, nesse último caso, a monitória e ação de enriquecimento ilícito fundadas em títulos de crédito típicos prescritos;*

*b) **O prazo prescricional do título de crédito atípico é de três anos** a contar do seu vencimento, incluídos aqui a ação de enriquecimento e a monitória, logo se esse comprovante de legitimação, como chamava Fábio Konder Comparato, for protestado, após três aniversários do seu vencimento, diante da inércia do credor, o devedor pode requerer a exclusão do seu nome do banco de dados;*

*c) **O termo de cinco anos** do artigo 206, § 5º, inciso I, é para documentos que não foram títulos de crédito típicos, ou (atípicos);*

d) O prazo do artigo 206, § 5º, inciso I não é aplicável aos títulos de crédito atípicos, porque o próprio Código lhes fixou prazo menor (artigos 205 e 206 § 3º, inciso VIII), é ilógico não equipará-los aos títulos de crédito típicos;

e) **Prescrita a execução cambial do cheque em seis meses, o enriquecimento ilícito do mesmo se dá em dois anos, pois o Código Civil menciona cobrança "após o vencimento, salvo disposição de lei especial", temos mais três anos para o credor executar, pedir o enriquecimento, ou a monitória. Na inércia, o nome do consumidor deve ser excluído do SPC e SERASA, a seu requerimento, antes dos cinco anos de praxe;**

f) **No caso das duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias, prescrita a ação executiva, em mais três anos prescreve a ordinária de cobrança, aí se incluindo a monitória e a de enriquecimento indevido, salvo se a lei especial dispuser de modo diverso;**

g) **Em se tratando desses títulos de crédito referidos na alínea anterior, prescrita a execução, urge que o banco de dados do SPC e do Serasa exclua o nome do consumidor, caso o credor quede-se inerte e o consumidor requeira, sob pena de negativa de vigência da lei consumerista (artigo 43 § 5º da Lei 8078/90);**

h) **A Conclusão a que chegamos não prejudica os que credores com títulos típicos ou atípicos: basta que façam uso da ação competente, dentro do prazo: ius non succurrit dormientibus.” (grifos nossos).**

CONCLUSÃO:

A lei, através do artigo 206, § 3º, VIII do Novo Código Civil de 2002 estipula que **prescreve em 3 anos:**

“VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;”

A Justiça tem entendido que prescrito o título o mesmo não poderá ser protestado a exemplo do seguinte julgado;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. De acordo com a previsão constante no art. 48 c/c art. 33, da Lei nº 7.357/85, o prazo para aponte do cheque é de 30 (trinta) dias quando emitido no lugar onde deverá ocorrer o pagamento e, de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Na espécie, tendo a parte

encaminhado o cheque para aponte, fora do prazo estabelecido pela Lei nº 7.357/85, resta impossibilitado o seu protesto. DADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70024129140, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 21/05/2008

Convém advertir que havendo o protesto após o prazo de prescrição, o consumidor tem todo o direito de exigir na justiça a sua imediata sustação.

No caso do cheque, que tem lei especial (Lei nº. 7.357/85) o prazo de prescrição do direito de cobrança é de 6 meses e o prazo legal para o protesto é de 30 (trinta dias) quando emitido no lugar onde deverá ocorrer o pagamento e, de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. O protesto deve ser feito no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente.

Portanto, o protesto de cheque fora destes prazos ou em outra cidade que não aquela que for o do lugar de pagamento ou do domicilio do emitente, é ilegal.

Embora, como visto, os cartórios de protesto não estejam obrigados a negar o protesto de títulos de crédito (cheques, notas promissórias, letra de câmbio e duplicata) prescritos (com mais de 3 anos da data em que o título venceu e não foi pago), **no caso de haver o protesto após o prazo de prescrição, o mesmo é ilegal e o consumidor tem o direito de buscar a justiça o pedido da imediata sustação do mesmo.**

Logo, não convém levar a protesto títulos vencidos há 4 (quatro) anos, posto que a prescrição de títulos de crédito ocorre num prazo menor (três anos).